



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V**

**CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM GESTÃO EM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Kleber Alan Gomes da Silva

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ESTADO DA PARAÍBA: A REGULAMENTAÇÃO DESTE
PROCEDIMENTO AUXILIAR POR MEIO DO DECRETO N^o 43.759/2023.**

**João Pessoa
2024**

Kleber Alan Gomes da Silva

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ESTADO DA PARAÍBA: A REGULAMENTAÇÃO DESTE
PROCEDIMENTO AUXILIAR POR MEIO DO DECRETO Nº 43.759/2023.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Estado, Governo e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. José Lirailton Batista Feitosa

**João Pessoa
2024**

S586s Silva, Kleber Alan Gomes da.
Sistema de registro de preços no Estado da Paraíba
[manuscrito] : a regulamentação deste procedimento auxiliar
por meio do decreto N. 43.759/2023 / Kleber Alan Gomes da
Silva. - 2024.

31 p.

Digitado.

Monografia (Especialização Gestão em Administração
Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. José Lirailton Batista Feitosa,
Especialização em Gestão em Administração Pública -
UEPB/ESPEP. "

1. Gestão pública. 2. Sistema de Registro de Preços. 3.
Licitação. I. Título

21. ed. CDD 351

KLEBER ALAN GOMES DA SILVA

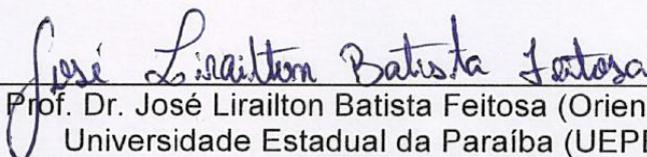
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ESTADO DA PARAÍBA: A REGULAMENTAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO AUXILIAR POR MEIO DO DECRETO Nº 43.759/2023.

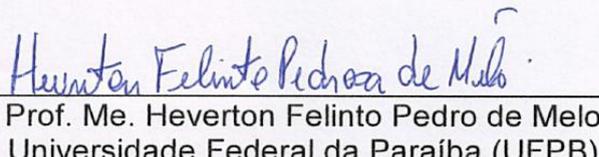
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

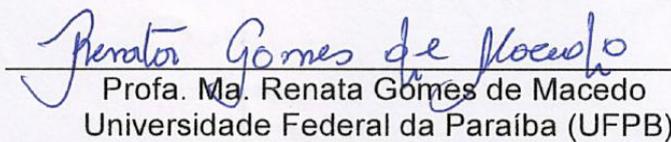
Área de concentração: Estado, Governo e Políticas Públicas.

Aprovado em: 18/03/2024.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. José Lirailton Batista Feitosa (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Heverton Felinto Pedro de Melo
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)


Profa. Ma. Renata Gomes de Macedo
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Ao meu Deus pela oportunidade, força, controle e sabedoria nessa caminhada acadêmica. Ao meu pai e minha mãe, pelo incentivo à educação. A minha família, a compreender a minha dedicação neste trabalho, DEDICO.

“Um administrador existe para transformar o cenário por meio da criatividade, da eficiência e da assertividade”.

Pablo de Paula Bravin

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Contratação direta.....	12
Quadro 2	Contratação por meio do credenciamento.....	14
Quadro 3	Sistema de Registro de Preços - SRP.....	18
Quadro 4	Estão autorizados a atuar como órgão gerenciadores.....	21
Quadro 5	Etapas do procedimento de Intenção de Registro de Preços - IR....	22
Quadro 6	Atas de Registro de Preço Institucionais.....	25

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	8
3	LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA.....	9
4	PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	13
4.1	Credenciamento.....	14
4.2	Pré-qualificação.....	15
4.3	Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.....	15
4.4	Sistema de Registro de Preços.....	16
4.5	Registro Cadastral.....	19
5	DECRETO ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 43.759/2023.....	20
5.1	Objeto e âmbito de aplicação.....	20
5.2	Conceitos.....	20
5.3	Adoção ao Sistema de Registro de Preços.....	21
5.4	Órgão ou Entidade Gerenciadora.....	21
5.5	Procedimentos para o registro de preços.....	22
5.6	Da licitação para o registro de preços.....	23
5.7	Da contratação direta.....	23
5.8	Atas de Registro de Preços.....	23
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
	REFERÊNCIAS	27

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ESTADO DA PARAÍBA: A REGULAMENTAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO AUXILIAR POR MEIO DO DECRETO N° 43.759/2023.

PRICE REGISTRATION SYSTEM IN THE STATE OF PARAÍBA: THE REGULATION OF THIS AUXILIARY PROCEDURE THROUGH DECREE NO 43,759/2023.

Kleber Alan Gomes da Silva^{1*}

RESUMO

A princípio, este estudo tem a pretensão de apresentar o sistema registro de preços, um dos procedimentos auxiliares que concedem à gestão pública uma estrutura para propor contratações mais eficazes. Além disso, enfatizar o Decreto Estadual da Paraíba nº 43.759/2023 que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com finalidade de dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. O objetivo geral desta obra é abordar o procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços que a Administração Pública poderá utilizá-lo para as licitações e as contratações. Já os objetivos específicos: evidenciar o âmbito da aplicação do sistema de registro de preços, apontar o órgão ou entidade gerenciadora, revelar tipos de atas de registro de preços. A partir disso, o intuito é demonstrar uma das formas para contratação na Administração Pública Estadual da Paraíba, regulamentado por este Decreto. A metodologia deste estudo foi por meio de pesquisa exploratória, não só por lei e decreto, mas também por doutrinas que vieram adicionar e elucidar os conhecimentos sobre o tema. O resultado desta pesquisa é expor as particularidades do Sistema de Registro de Preços mediante o Decreto Estadual nº 43.759/2023, as quais não constam nesta nova lei de licitação. Desta forma, trazer um conteúdo atualizado e descomplicado para que o leitor compreenda o assunto deste artigo.

Palavras-chave: Licitação. Procedimentos auxiliares; Sistema de Registro de Preços.

ABSTRACT

Initially, this study intends to present the price registration system, one of the auxiliary procedures that provide public management with a structure to propose more effective contracts. Furthermore, emphasize the State Decree of Paraíba No. 43,759/2023, which regulates articles 82 to 86 of Law No. 14,133, of April 1, 2021, with the purpose of providing for the auxiliary procedure of the Price Registration System, for contracting of goods and services, including engineering works and

^{1*} Graduado em Administração pela Universidade Federal da Paraíba, kleber.alan@hotmail.com;

services, within the scope of direct, autonomous and foundational state public administration. The general objective of this work is to address the auxiliary procedure of the Price Registration System so that the Public Administration can use it for bidding and contracting. The specific objectives: highlight the scope of application of the price registration system, point out the managing body or entity, reveal types of price registration minutes. From this, the aim is to demonstrate one of the ways to hire in the State Public Administration of Paraíba, regulated by this Decree. The methodology of this study was through exploratory research, not only by law and decree, but also by doctrines that added and elucidated knowledge on the subject. The result of this research is to expose the particularities of the Price Registration System through State Decree no. 43,759/2023, which are not included in this new bidding law. In this way, we provide updated and uncomplicated content so that the reader understands the subject of this article.

Keywords: Bidding. Auxiliary procedures; Price Registration System.

1 INTRODUÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas. Nessa definição de Matheus Carvalho (2021) é possível adicionar que Administração Pública deve contratar pessoas em condições de igualdade por meio de propostas que são escolhidas as mais vantajosas para atender o interesse comum. Inclusive, para complementar, Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021, p.193) menciona que as contratações públicas são viabilizadas por meio de um procedimento administrativo formal, cujo fluxo é estruturado na legislação de regência, incluindo as disposições de natureza regulamentar.

No artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) obriga que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

O presente trabalho tem o objetivo geral abordar o sistema de registro de preços, um dos procedimentos auxiliares que são ferramentas previstas na Lei 14.133/2021 e conferir a existência de maior eficiência e economicidade aos processos licitatórios e às contratações públicas.

Outrossim, enfatizar o objetivo específico desta obra: evidenciar o âmbito da aplicação do sistema de registro de preços, apontar o órgão ou entidade gerenciadora, expor os tipos de atas de registro de preços, ou seja, analisar o Sistema de Registro de Preços - SRP, uma das ferramentas dos instrumentos especiais ou auxiliares para as licitações e as contratações da Administração Pública no aspecto do Decreto Estadual da Paraíba nº 43.759/2023. Definir o SRP não só pela Nova Lei de Licitações (artigo 6º, XLV), mas também pela doutrina. Fazer compreender esse procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações. Nesse contexto, identificar quais são as modalidades licitatórias utilizadas neste procedimento auxiliar.

A coleta de informações está prevista na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 43.759/2023, bem como por doutrinas que possam ajudar na compreensão do objetivo desta pesquisa. Neste sentido, para desenvolvê-lo, o

primeiro plano é citar o conceito e as modalidades de licitação, assim como a contratação direta. Em seguida, uma visão dos procedimentos auxiliares. Já em segundo momento, deve-se evidenciar o Sistema de Registro de Preços como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações.

Ademais, frisa-se a importância desta investigação com a finalidade de orientar e auxiliar na busca do conhecimento das peculiaridades da Administração Pública do Estado da Paraíba que constam neste Decreto a fim de obter as contratações eficientes, pois a Nova Lei de Licitação dispõe de regras gerais. Diante do exposto, vale ressaltar a contribuição deste trabalho com a expectativa de evitar cancelamento de ata de registro de preços, desistência de fornecedores e alcançar as melhores negociações no sentido de atender as contratações públicas.

Assim, a elaboração deste artigo tem a expectativa de motivar e auxiliar o leitor a entender o conteúdo da forma descomplicada; sem comprometer os tópicos abordados. Em síntese, ajudá-lo a praticar a teoria no dia a dia e conquistar os preços justos na direção de otimizar e impactar as futuras contratações. Desta maneira, nas compras, serviços e obras a geração da efetividade nos resultados positivos serão observados pela organização pública e pela sociedade.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada tem a finalidade de estudar o Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras, conforme consta no artigo 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, investigar o ponto principal desta pesquisa no âmbito do Estado da Paraíba: sistema de registro de preços, um dos procedimentos auxiliares - preparatórios para a realização de futura licitação, conforme a definição por José Luciano Sousa de Andrade e Luzemar da Costa Martins (2023, p.88).

De início, salienta-se a revisão bibliográfica no intuito de fornecer fundamento concreto no tema escolhido - Sistema de Registro de Preços no estado da Paraíba: a regulamentação deste procedimento auxiliar por meio do Decreto nº 43.759/2023. Desta forma, a análise documental da pesquisa, segundo Gil (2008), foi por intermédio da fase exploratória de doutrinas, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 43.759/2023, tudo isso para facilitar no esclarecimento do assunto. Nesse sentido, a elaboração de quadros tem a finalidade de esclarecer informações de modo resumido, os quais ajudam compreender este trabalho.

Nesta perspectiva, ressalta-se o roteiro desta obra: primeiramente, explorar o conceito de licitação que José dos Santos Carvalho Filho (2023) ensina. Percebe-se, desta forma, a obrigação da licitação. Em seguida, para este estudo do SRP, observa-se a importância de buscar informações a fim de auxiliar na compreensão dos tópicos das modalidades licitatórias, que estão relacionadas ao conteúdo principal.

Já na Constituição Federal verifica-se que existem as ressalvas - as contratações diretas. Para fechar a primeira etapa dessa obra, Reinaldo Couto e Álvaro Capágio (2022) explicam a contratação direta, a qual é realizada nos casos em que o contrato administrativo não é precedido de licitação, segundo as cláusulas legais de exceção.

Posteriormente, na segunda etapa, evidencia-se o objetivo geral deste artigo: o sistema de registro de preços, um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações na administração pública; destacar cada procedimento especial de maneira compreensível por meio da Lei nº 14.133/2021 e por teorias consagradas no meio do Direito Administrativo.

Logo após, enfatiza-se o foco principal desta obra: sistema de registro de preços, o qual detalhadamente a ser expresso com fundamento no Decreto Estadual da Paraíba nº 43.759/2023. Para adicionar o conteúdo, menciona-se atas de registro de preços retiradas do site centraldecompras.pb.gov.br a fim de exemplificar os casos que acontecem neste Estado.

Por fim, os conhecimentos deste trabalho baseiam-se na revisão da literatura, vale destacar: legislações, livros de doutrinadores conceituados no estudo sobre a Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021. Essas referências atualizadas auxiliam para trazer uma pesquisa bibliográfica de maneira qualitativa. Portanto, essa criação é uma forma de contribuir para os interessados nas licitações, nas contratações da Administração Pública e desta maneira, surtir efeito impactante na sociedade.

3 LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1 Conceitos

A princípio, importa ressaltar o conceito de licitação que José dos Santos Carvalho Filho (2023) menciona: “procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados”. Vale lembrar que o dever de licitar, como consta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, mas existe exceção, isso Reinaldo Couto e Álvaro Capágio (2022) explicam a contratação direta, a qual é realizada nos casos em que o contrato administrativo não é precedido de licitação, segundo as cláusulas legais de exceção.

Nesta análise, vale também destacar o conceito da modalidade licitatória, a qual é definida por Alexandre Mazza (2022): modalidades licitatórias são os diferentes ritos previstos na legislação para o processamento da licitação. Já Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021) cita Justen Filho e informa que cada modalidade apresenta um procedimento próprio, com estrutura operacional pré-fixada:

As diversas “modalidades” representam, na verdade, diversas formas de regular o procedimento de seleção. As diversas espécies de procedimentos distinguem-se entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto à destinação de cada uma dessas fases (JUSTEN FILHO, 2019, p. 424).

No caput do artigo 28 da nova Lei de licitação nº 14.133/2021 constam as modalidades de licitação: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Dessa Lei é importante frisar o §2 do artigo 28 que veda não só a criação de outras modalidades de licitação, mas também a combinação dessas modalidades.

De acordo com o professor Herbert Almeida em sua publicação da Lei nº 14.133/2021 (2022, p.65), destaca as mudanças sobre as modalidades:

- as modalidades tomada de preços e convite que constavam na Lei nº 8.666/1993 foram extintas;

- o diálogo competitivo é mais nova modalidade;
- não se define as modalidades pelo valor estimado; entretanto, são por natureza do objeto.

Para Matheus Carvalho (2021, p.20), que apresenta no Manual de Direito Administrativo, a criação de novas modalidades licitatórias e a combinação de modalidades existentes é vedada na nova lei de licitação. Outrossim, esse autor expressa que o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) - modalidade autônoma-, regulada pela Lei nº 12.462/2011, deixa de existir com a nova lei de licitação nº 14.133/2021.

3.2 Concorrência

A concorrência, de acordo com o artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Vale comentar, na visão do professor Herbert Almeida (2022, p.67), que os bens e serviços especiais, dentre os quais, podem ser de alta heterogeneidade ou complexidade. Para exemplificá-los, cita “a contratação de um arquiteto para o desenvolvimento de um projeto inovador que terá características especiais, que não poderão ser definidas objetivamente”.

Já nas obras, podem ser privativas de arquiteto ou engenheiro, além disso, podem inovar o espaço físico da natureza ou acarretar alteração substancial do imóvel.

Nos serviços de engenharia, a modalidade de concorrência se divide em comuns e especiais. O primeiro também admite na modalidade pregão e descreve objetivamente, contudo essa descrição não acontece com o segundo.

Para complementar, o único critério de julgamento que a modalidade concorrência não admite é o de maior lance, pois esse faz parte da modalidade leilão.

A partir disso, pode-se, então, informar que os critérios de julgamento da modalidade concorrência, de acordo com o artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021: menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; e maior desconto.

De acordo com as Orientações e Jurisprudência do TCU (2023, p.200), na nova lei de licitação, a concorrência não distingue das outras modalidades pelo valor, contudo pela razão da natureza do objeto. Para exemplificar, a Lei nº 14.133/2021 limita à concorrência e ao diálogo competitivo o contrato de concessão de serviço público e as Parcerias Público-Privadas.

3.3 Pregão

O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme o artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. Vale mencionar que o maior desconto é o novo critério de julgamento na modalidade Pregão. Nessa modalidade devem os objetos ser definidos objetivamente.

Os serviços comuns de engenharia são aplicáveis também na concorrência. Contudo, sendo que o pregão, por seu turno, não se aplica em bens e serviços especiais, obras, serviços especiais de engenharia, serviços técnicos especializados

de natureza predominante intelectual, locações imobiliárias e alienações, conforme explica as Orientações e Jurisprudência do TCU (2023, p.198).

Matheus Carvalho (2021, p.78) leciona que não há designação de comissão licitante, sendo o pregoeiro o responsável pela realização do pregão, que será um servidor efetivo designado a esta função.

Além disso, também informa que não há limite de valor estipulado em lei para a realização de pregão.

3.4 Concurso

O concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, segundo o artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023) menciona que o autor do projeto deverá ceder os direitos patrimoniais para a Administração, é o que destaca no artigo 93 desta Lei.

Nessa modalidade, o vencedor do projeto deverá autorizar a sua execução conforme juízo de oportunidade e conveniência dos agentes públicos responsáveis.

3.5 Leilão

O Leilão é conceituado no artigo 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021, como a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o critério maior lance. Ademais, no §4 do artigo 31 desta Lei destaca-se que não exigirá o registro cadastral prévio bem como não terá fase de habilitação.

A condução do leilão (artigo 31, §1º, desta Lei) é realizada pelo leiloeiro oficial ou pode ser conduzida por servidor designado pela autoridade competente. Se for pelo primeiro, então pode ser escolhido por meio de credenciamento ou por licitação na modalidade pregão e será adotado o critério de julgamento maior desconto para as comissões a serem criadas.

3.6 Diálogo Competitivo

No artigo 6º, inciso XLII da Lei nº 14.133/2021 consta a definição do diálogo competitivo - modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

A modalidade diálogo competitivo pode ser usada, segundo o professor Herbert Almeida (2022, p.75), nas condições da contratação por meio de inovação tecnológica ou técnica na impossibilidade de utilizar as soluções disponíveis, exceto se adaptadas; e na impossibilidade de definir as especificações técnicas adequadamente. Inclusive, pode ser usada para verificar a necessidade de identificar as alternativas, definindo a solução técnica mais adequada; os requisitos técnicos para concretizar a solução e a estrutura jurídica e financeira do contrato.

Das etapas do diálogo competitivo pode citar: a divulgação do edital de pré-seleção; pré-seleção dos licitantes; diálogo com os licitantes pré-selecionados para a

escolha de uma solução; a divulgação do edital da fase competitiva; a apresentação das propostas finais e julgamento das propostas.

Matheus Carvalho (2021) quando explica que após os diálogos haverá a definição da melhor solução para atender às demandas do Estado.

Nesta nova modalidade, Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021, p.136) realça que será necessária a comissão de contratação com no mínimo três membros. Dentre esses, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes, saliente-se que se admite a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão. Para complementar, o mesmo autor (2021, p.136) menciona que nessa hipótese, os profissionais contratados deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se de atividades que possam configurar conflito de interesses.

3.7 Contratação Direta

O conceito de contratação direta, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2023), é aquele como sendo a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) consta que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho (2023) conceitua a contratação direta como sendo a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral.

O artigo 82, § 6º da Lei nº 14.133/2021 destaca que o sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Quadro 1 - Contratação direta			
Hipótese		Competição	Rol
inexigibilidade		Inviabilidade	exemplificativo
dispensa	dispensável	Autorização para não licitar	Taxativo
	dispensada	Legislador determina que não se licite	Taxativo

Fonte: Herbert Almeida, Lei nº 14.133/2021 - esquematizada, 2022 p.121

A inexigibilidade ocorre quando a competição entre fornecedores é inviável, impossibilitando a licitação, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo ou da contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos definidos na contratação (credenciamento), conforme evidencia as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (2023, p.649). Herbert Almeida (2022, p.124) cita que a Lei nº 14.133/2021 trouxe a previsão de dois novos casos de inexigibilidade, em relação à legislação anterior: (i) credenciamento; (ii) compra ou locação de imóvel em virtude das características e da localização.

No caso de dispensa, as Orientações e Jurisprudência do TCU (2023, p.649) ressaltam: a competição é viável, mas licitar não é obrigatório, pois, nesses casos previstos pela Lei, realizar o procedimento pode não ser a opção mais adequada para atender ao interesse público. Além disso, apresenta o Acórdão 1607/2014-TCU-Plenário, que o procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.

É interessante observar o artigo 83 da Lei nº 14.133/2021, o qual informa que a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

4 PROCEDIMENTOS AUXILIARES

De início, cabe expressar o conceito de José Luciano Sousa de Andrade e Luzemar da Costa Martins (2023, p.88) quando ensinam que os procedimentos auxiliares são preparatórios para a realização de futura licitação. Para acrescentar, salienta-se o conceito de Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021, p.193):

Os procedimentos especiais ou auxiliares são aptos a conferir o devido suporte à Administração para viabilizar contratações mais eficazes, dinamizar a fase preparatória e reduzir os custos transacionais intrínsecos ao trâmite processual e à relação entre o Poder Público e o mercado privado.

É importante destacar que além das modalidades de licitação previstas no artigo 28, a Administração Pública, pode se servir dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações citados no artigo 78 regido na Lei nº 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I – credenciamento;
II – pré-qualificação;
III – procedimento de manifestação de interesse;
IV – sistema de registro de preços;
V – registro cadastral.

Ademais, Joel de Menezes Niebuhr (2021, p.132) instrui a divisão dos procedimentos auxiliares que podem ser divididos em dois grupos: os que resultam na contratação de um licitante (o credenciamento e o Sistema de Registro de Preços) e os que antecedem à licitação e possuem um caráter preparatório (a pré-qualificação, o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e o registro cadastral).

Outrossim, o procedimento auxiliar não é o de licitação, pois às vezes sua utilização precede um procedimento licitatório ou de contratação direta, como é o caso do credenciamento; da pré-qualificação; do procedimento de manifestação de interesse; e do registro cadastral, conforme lecionam José Luciano Sousa de Andrade e Luzemar da Costa Martins (2023, p.89).

De acordo com o manual administrativo de Matheus Carvalho (2021, p.86), “a lei ainda prevê alguns procedimentos que podem ser utilizados como forma de auxiliar procedimento licitatório posterior, ou até mesmo substituí-lo, como é o caso do credenciamento”.

Por fim, esse procedimento e os demais serão apresentados nos próximos tópicos.

4.1 Credenciamento

O conceito de Credenciamento está no artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021. Esse procedimento auxiliar é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

A partir disso, percebe-se que entre os credenciados não haverá competição. Nessa visão, Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021, p.218) menciona artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 como “hipótese exemplificativa de inexigibilidade de licitação, a contratação por meio de credenciamento”.

No artigo 79 desta Lei, estão expressas as hipóteses de contratação por meio do credenciamento:

Quadro 2 - contratação por meio do credenciamento		
Hipótese	Possibilidade	Exemplo
paralela e não excludente	as contratações simultâneas em condições padronizadas	contratação de todos os produtores da agricultura familiar rural da região para o fornecimento de merenda escolar;
com seleção a critério de terceiros	a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;	credenciamento de laboratórios para a realização de exames clínicos pelo SUS. Quem vai escolher o laboratório será o cidadão-usuário;
em mercados fluidos	a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.	a compra de passagens aéreas. Esse tipo de serviço sofre variações significativas de preços, em virtude de diversos fatores, como a época do ano, feriados, variação do preço do combustível dos aviões, etc.

Fonte: Contratação por meio do credenciamento - art. 79 da Lei nº 14.133/2021; Herbert Almeida (2022, p.159)

Urge dizer que o fundamento de José dos Santos Carvalho Filho (2023) quando o credenciado tem uma relação *intuitu personae* (pessoal) com a Administração, refere-se quando apenas a ela cabe a execução do objeto do contrato. Daí emana ser vedado que o objeto seja cometido a terceiros, a menos que tenha havido autorização por parte do órgão contratante (artigo 79, parágrafo único, V). Portanto, se o credenciado não observar tal vedação, dará margem à rescisão contratual por sua culpa.

4.2 Pré-qualificação

No artigo 6º, inciso XLIV, da Lei nº 14.133/2021 é possível encontrar a definição da pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

Dentre outras características, a convocação é realizada por edital, estando aberto permanentemente para a inscrição de interessados; a validade é no máximo um ano, propondo, outrossim, a limitação da validade dos documentos.

Ademais, a Pré-qualificação pode ser: por grupos ou segmentos; os bens e serviços integrarão a um catálogo; a comissão tem prazo de dez dias úteis para analisar os documentos; e pode ter a licitação restrita aos pré-qualificados.

De acordo com Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021), é interessante citar que, com objetivo semelhante ao do registro cadastral, a pré-qualificação assegura maior eficiência aos procedimentos de seleção dos fornecedores e a redução dos custos transacionais, antecipando à própria disputa os atos de habilitação de licitantes e qualificação de bens.

4.3 Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

A Lei nº 14.133/2021 define o Procedimento de Manifestação de Interesses no artigo 81, em que a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

O Procedimento de Manifestação de Interesses tem os seguintes atributos, segundo Herbert Almeida (2022, p.164):

- Não gera direito de preferência;
- Não gera obrigação de licitar;
- Não gera direito a ressarcimento;
- Será remunerado pelo vencedor da licitação; e
- É vedada a cobrança dos valores do poder público.

O que se pode destacar no § 4º do artigo 81 da Lei nº 14.133/2021 é a restrição da participação no procedimento a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras, podendo causar alto impacto, sendo exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Vale ressaltar o que ensina Joel de Menezes Niebuhr (2021, p.135), o Procedimento de Manifestação de Interesses - PMI diferencia-se da modalidade de licitação diálogo competitivo na medida em que a relação entre a Administração Pública e particular ocorre antes da licitação e sem a garantia de que ela será realizada. Por outro lado, no diálogo competitivo, a apresentação de estudos e soluções para a Administração Pública já ocorre no âmbito da licitação, sendo a primeira etapa do certame antes da etapa competitiva.

Frise-se que no diálogo competitivo as interações entre particulares e Administração Pública são constantes até a definição do objeto que será contratado, sendo que no PMI, o particular apresenta um projeto completo e definitivo.

4.4 Sistema de Registro de Preços

É importante transcrever o inciso XLV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, pois apresenta o conceito legal do Sistema Registro de Preços: “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

Em destaque, o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr (2021, p.133), por meio do procedimento Sistema de Registro de Preços - SRP, dispendo que os licitantes que apresentarem a melhor proposta para cada item firmam uma Ata de Registro de Preços junto à Administração Pública para o fornecimento sob demanda, conforme valores e quantidades registrados.

Ressalta-se que os órgãos e as entidades do sistema de registro de preços têm o gerenciador(a) para conduzir o procedimento e gerenciar a ata. Existem os órgãos participantes que se apresentam nos procedimentos iniciais e integram a ata, bem como os não participantes que não se apresentam e nem aderem a ata.

Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023) realça os requisitos de “carona” no sistema de registro de preços:

- Justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- Demonstração da compatibilidade dos preços com os de mercado; e
- Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Cabe citar Alexandre Mazza (2022, p.1841) que no detalhe explica: gestor da ata é o órgão público que faz a licitação. Já o aderente é quem pega carona. Para esse autor, o seguinte exemplo faz entender melhor o assunto: “a União licita a compra de canetas esferográficas avisando no edital que se trata de registro de preços. O vencedor é cadastrado com seu preço na ata. A União, nesse caso, é gestora da ata. Porém, preenchidos os requisitos legais, o Município de Guarulhos pode pegar carona na ata da União, contratando diretamente o fornecedor de canetas da União sem precisar licitar. Nesse esclarecimento, Guarulhos é o aderente”.

Para exemplificar no Estado da Paraíba, a ata de registro de preços Nº 0022/2023 (site: centraldecompras.pb.gov.br), a qual são órgãos participantes: Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, Casa Militar do Governador - CMG, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH e Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP integram esta ata para a aquisição de papel A4. Caso haja aprovação do órgão gerenciador para adesão desta ata, os órgãos e as entidades que não participaram do registro de preços ficam condicionados à realização do estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública estadual da utilização da ata de registro de preços. Ou seja, uma pesquisa dos benefícios a fim do interesse público:

proposta de preço mais vantajosa em relação à de mercado; entrega do objeto sem prejudicar a continuidade do serviço.

Um ensinamento a destacar está no Manual Administrativo de Matheus Carvalho (2021, p.86):

O Tribunal de Contas da União entende modernamente que o quantitativo adquirido pelo licitante “carona” não será abatido do valor total da ata. Sendo assim, se a ata previa a compra de 20 itens e 10 itens foram adquiridos pelo órgão que aderiu à ata, o órgão licitante somente poderá fazer a aquisição de 20 itens, com base naquela ata.

Podem-se mencionar os limites no sistema de registro de preços para os órgãos que não participarem dos procedimentos iniciais, segundo Herbert Almeida (2022, p.170):

- não poderão exceder os 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata de registros de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes;
- não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes; a ressalva desse limite, na totalidade, é para a aquisição emergencial dos medicamentos e material de consumo médico-hospitalar gerenciada pelo Ministério da Saúde; bem como eximi desse limite, na totalidade, são as transferência voluntária da ata gerenciada por órgão do Executivo Federal a execução descentralizada de programa ou projeto federal.

Segundo o fundamento de Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021, p.201), podem-se evidenciar entre as vantagens do Sistema de Registro de Preços - SRP:

- a superação de dificuldades relacionadas aos contingenciamentos orçamentários e ao fracionamento ilegal de despesas;
- a possibilidade de realização de compras compartilhadas entre entes públicos, permitindo significativa obtenção de ganho de escala e de celeridade nas contratações; e
- a viabilização das chamadas aquisições “just in time”², tornando desnecessários os custos financeiros e operacionais com a formação e gerenciamento de estoque.

Pode-se separar como exemplo no Estado da Paraíba a ata de registro de preço N° 64/2023 (site: centraldecompras.pb.gov.br), a qual consta como objeto: hortifrutigranjeiros. A partir desta gestão de estoque “just in time” as mercadorias recebidas (banana, batata, dentre outras) chegarão ao destino em perfeitas condições para o consumo - sem desperdícios, bem como entregas parceladas para atender todos os meses, pois são alimentos perecíveis. Para ilustrar, menciona-se um caso hipotético - a compra anual 1000 kg de laranja a uma escola estadual. Nesse viés, essa unidade de ensino necessitará mensalmente dessa quantidade para atender a demanda, isto é, de acordo com necessidade, para evitar alimento inconsumível.

² O Just in Time é uma filosofia de gestão de estoque que defende a minimização dos níveis estocados como forma de redução de desperdícios.

FONTE: Gestão de Materiais Renato Ribeiro Fenili (2016, p75).

Quadro 3 - Sistema de Registro de Preços - SRP	
é cabível	não é cabível
quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;	para a contratação imediata de bens e serviços, com quantitativos certos e determinados, sem que haja previsão de parcelamento de entregas do objeto.
quando, dadas as características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;	
quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e	
quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.	

Fonte: Autor, 2024; Victor Aguiar Jardim de Amorim, p.201

É necessário lembrar a obrigatoriedade de licitação na Administração Pública, conforme o artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Nesse sentido, segundo José Luciano Sousa de Andrade e Luzemar da Costa Martins (2023, p.96), quando há o afastamento desse mandamento constitucional, a desvantagem do Sistema de Registro de Preços – SRP:

É notório no mau uso de Ata de Registro de Preços - ARP em prática conhecida como “barriga de aluguel”³, no qual os quantitativos são artificialmente inchados para permitir o cada vez mais crescente comércio “porta a porta” de atas, potencializado ao se permitir adesões entre diferentes entes federados.

Para evitar o descontrole da Ata de Registro de Preços por parte de alguns maus gerenciadores, esses autores acima citam o artigo 82 § 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 82 § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

Ademais, esses mesmos autores informam que para combater a prática da “barriga de aluguel” é possível por meio da única exceção legal, quando o gerenciador for o único contratante, conforme consta no artigo 86 §1 desta Lei:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito)

³ Essa prática, se não estiver adequadamente motivada na necessidade real dos participantes, eleva artificialmente o volume licitado na ata, possibilitando maior número de adesões e permitindo à empresa vencedora a comercialização livre de seus produtos com os diversos órgãos da Administração Pública sem licitar, prática popularmente conhecida como “barriga de aluguel”. (Acórdão TCU nº 2129/2021 - Plenário)

dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Acentua-se que todos os entes federativos não podem aderir a ata gerida por órgão ou entidade municipal, acrescentando-se que a Administração Federal não pode aderir a ata de Estado, DF e município, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2023). Neste sentido, Alexandre Mazza (2022) cita a Orientação Normativa n. 21 da AGU sobre Licitações e Contratos, a qual determina que “é vedada também a Administração Federal a adesão à ata de registro de preços quando a licitação tiver sido realizada por entidades paraestatais”.

É importante esclarecer sobre a permissão de adesão da ata de registro do Estado pelos municípios. Nesta perspectiva, o artigo 48 do Decreto Estadual da Paraíba nº 43.759/2023 confirma essa possibilidade:

Art. 48. Durante a vigência da ata, desde que já utilizada por algum dos participantes, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal que não participaram do procedimento de registro de preços, mediante prévia e expressa anuência do órgão gerenciador.

Já o §3º do artigo 48 deste Decreto autoriza que os órgãos da Administração Pública dos Estados estão aptos a participar da ata de registro de preços da Administração Pública da União.

Art. 48 § 3º É permitida, mediante ato do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Por fim, o artigo 50 deste Decreto destaca que é vedada aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidades municipais.

4.5 Registro cadastral

É importante evidenciar Joel de Menezes Niebuhr (2021, p.135), quanto ao conceito, o registro cadastral tem como objetivo unificar as informações sobre todos os licitantes, que serão classificados por categorias (conforme área de atuação) subdivididas em grupos, de acordo com qualificação técnica e econômico-financeira, sendo fornecido um certificado ao licitante para poder participar de licitações (inclusive restritas a licitantes cadastrados).

O registro cadastral tem as seguintes características gerais, segundo Herbert Almeida (2022, p.172):

- Disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- Utilizado pelos órgãos e entidades da administração pública;
- Público, amplamente divulgado e aberto permanentemente;
- Obrigatório chamamento público, pela internet, no mínimo anualmente, para atualização e ingresso;
- Pode ter licitação restrita aos fornecedores cadastrados: o edital fixará prazo para o não cadastrado se cadastrar.
- Emissão: certificado de registro cadastral;

- Depende dos documentos de habilitação;
- Pode ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo.

Vale mencionar o artigo 87, §2º da Lei nº 14.133/2021, o qual cita que é proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e os anexos.

5 DECRETO ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 43.759 DE 01 DE JUNHO DE 2023

5.1 Objeto e âmbito de Aplicação

Para fins deste Decreto Estadual nº 43.759/2023, o artigo 1º dispõe sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

De acordo com artigo 2º desta regulamentação, os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, quando executarem recursos do Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe este Decreto, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

5.2 Conceitos

No artigo 3º do Decreto Estadual nº 43.759/2023 destaca conceitos importantes para entendimento:

De início, é imprescindível citar o sistema de registro de preços - SRP: “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”;

Em seguida, o artigo 3º, inciso II deste Decreto define a ata de registro de preços:

Documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Deve-se mencionar o conceito do órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

Além desse, é importante conceituar o órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

Para adicionar, cita-se o significado do órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços não integra a ata de registro de preços;

Enfim, o artigo 3º, inciso VI deste Decreto conceitua a intenção de registro de preços: conjunto de procedimentos que visa coletar e consolidar as demandas dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional que demonstrem interesse no objeto que será licitado.

5.3 Adoção ao Sistema de Registro de Preços

Importa dizer que as hipóteses de obtenção de bens e serviços que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, conforme consta no artigo 4º do Decreto Estadual nº 43.759/2023:

- pelas características do objeto: houver necessidade permanente ou frequente de contratações;
- na aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados: por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;
- na aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade;
- pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, ou
- por conveniência da administração ou características dos bens ou serviços, houver necessidade de uniformização dos processos de aquisição de bens ou contratação de serviços.

Outrossim, é necessário evidenciar no caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e,
- necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

5.4 Órgão ou Entidade Gerenciadora

Vale ressaltar que a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços caberá ao órgão ou entidade gerenciadora.

Ademais, ao órgão gerenciador do Estado da Paraíba - a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por intermédio da Central de Compras, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, cabe por intermédio de autorizações a prática dos atos de administração do Sistema de Registro de Preços, dispostas no Decreto nº 43.759/2023 e aos órgãos da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional atuar como órgãos gerenciadores.

Quadro 4 - Estão autorizados a atuar como órgãos gerenciadores	
Órgão	autorização refere-se
Secretaria de Estado da Saúde - SES	aquisição de bem ou contratação de serviço inerente à atividade finalística do órgão, para atender suas unidades vinculadas ou subsidiárias.

Secretaria de Estado de Educação - SEE	aquisição de bem ou contratação de serviço inerente à atividade finalística do órgão, para atender suas unidades vinculadas ou subsidiárias.
Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH	às obras, serviços de engenharia, e obras comuns e serviços de engenharia comuns, cabendo-lhe a prática de atos inerentes à administração do Sistema de Registro de Preços.

Fonte: Autor, 2024. Autorizados a atuar como órgãos gerenciadores - artigo 9º do Decreto nº 43.759/2023

Dessa forma, o quadro acima contém informações do artigo 9º deste Decreto, as quais revelam os órgãos que estão autorizados a realizar os procedimentos de registro de preços e gerenciar as respectivas atas de registros de preços institucionais.

5.5 Procedimentos para o registro de preços

O artigo 13 do Decreto nº 43.759/2023 afirma que o órgão ou entidade gerenciadora, mediante solicitação dos órgãos, deverá realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, bem como a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. Isso acontecerá na fase preparatória do processo licitatório para fins de registro de preços.

Nesse sentido, após esse prazo, o órgão gerenciador poderá autorizar a participação no procedimento de intenção de registro de preços mediante apresentação de justificativa motivada do órgão ou entidade interessada, conforme o § 2º do artigo 13 deste Decreto.

Enfatiza-se que o procedimento para Registro de Preços será realizado pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD e órgãos autorizados, nos termos deste Decreto.

Sendo assim, o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP será operacionalizado pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba, através do Sistema Eletrônico Gestor de Compras - SEGC, segundo o artigo 14 deste Decreto Estadual.

Quadro 5 - Etapas do procedimento de Intenção de Registro de Preços - IR		
Órgão	Ação	Prazo
gerenciador	divulgará o procedimento de intenção de registro de preços no SEGC, com a informação do objeto, para participação dos órgãos ou entidades interessados	mínimo de 08 (oito) dias úteis
órgãos ou entidades interessada em participar do registro de preços e respectiva ata	deverão manifestar o seu interesse, informando os quantitativos e anexando termo de referência ou projeto básico, justificativas e autorizações;	mínimo de 08 (oito) dias úteis
gerenciador	consolidará os dados e providenciará o impulsionamento dos demais atos inerentes ao trâmite do processo licitatório	após o prazo determinado

Fonte: Autor, 2024; Etapas do procedimento de Intenção de Registro de Preços - artigo 14 do Decreto nº 43.759/2023

Além disso, é necessário informar que os órgãos e entidades antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta deverão consultar as intenções de

registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Destaca-se a exceção ao Procedimento de Intenção de Registro de Preços, o qual será dispensável em caráter excepcional, nas hipóteses abaixo, quando pela natureza específica do objeto, conforme o artigo 15 do Decreto nº 43.759/2023:

- o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante;
- a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) autorizar a realização do registro de preços para um único órgão.

Vale destacar que essas hipóteses precisam ser motivadas e justificadas em documento específico nos autos do processo.

5.6 Da licitação para o registro de preços

Segue algumas informações importantes da Licitação para o Registro de preços que constam no Decreto Estadual nº 43.759/2023:

- É imprescindível lembrar que o processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou pregão, com base no artigo 17 deste Decreto.
- Vale salientar o critério de julgamento, o qual será adotado por menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.
- Cabe realçar que o órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços, regulamentado no artigo 20.
- Já no artigo 22 dispõe que após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado. Vale saber que a apresentação dessas novas propostas não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.
- Na situação de uma mesma empresa vencer mais de um item/lote idêntico com preços diferentes, deverá o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação após a declaração dos vencedores, negociar a equiparação dos preços aos valores mais vantajosos.

5.7 Da contratação direta

Destaca-se o artigo 24, do Decreto Estadual nº 43.759/2023, porque o sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Outrossim, admita-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição medicamentos e insumos para tratamentos médicos por força de decisão judicial, caso demonstrada a imprevisibilidade da demanda e a necessidade de atendimento célere.

5.8 Atas de registro de preços

Sobre o prazo de vigência da ata de registro de preços, o artigo 29 deste Decreto revela que será de 1 (um) ano, contado a partir da publicação do extrato no

Diário Oficial do Estado da Paraíba - DOEPB, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados pelo órgão ou entidade gerenciadora por meio do Sistema Eletrônico Gestor de Compras - SEGC.

No que se refere à publicidade, o preço registrado com indicação dos licitantes fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da Central de Compras do Estado da Paraíba e ficará disponível durante a vigência da ata de registro de preços, em conformidade com o artigo 33 deste Decreto. Ademais, o extrato da Ata de Registro de Preços será publicado no DOEPB.

Ressalta-se que há dois tipos de ata de registro de preços: a corporativa e as institucionais. Neste sentido, é imprescindível citar o conceito da Ata de Registro de Preços Corporativa, o qual consta no artigo 34:

É a ata de registro de preços oriunda de procedimento de registros de preços, cujo objeto visa atender às necessidades de vários órgãos ou entidades participantes da administração estadual direta, autárquica e fundacional. Inclusive, terão por objeto o registro de preços para aquisição de produtos e contratação de serviços corporativos, entendidos como aqueles que são demandados por vários órgãos ou entidades.

Vale destacar o gerenciamento e operacionalização da Ata de Registro de Preço Corporativo:

- a Secretaria de Administração de Administração - SEAD é o órgão competente para realizar os procedimentos para registro de preços de produtos e serviços corporativos assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por vários órgãos e entidades da administração estadual direta, autárquica e fundacional, bem como o gerenciamento das respectivas atas corporativas. E ademais, mediante prévia justificativa e autorização do Secretário de Estado da Administração, considerando as especificidades e exigências técnicas dos objetos a serem contratados, poderá ser delegada essa competência a outro órgão ou entidade da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.
- Além disso, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD deve garantir que as contratações dos órgãos não participantes não excedam os limites permitidos para adesão, por órgão e no total, consideradas as quantidades registradas na ata de registro de preços para os órgãos e entidades participantes e os percentuais previstos em edital.
- Nesse sentido, em situações específicas, devidamente justificadas dos autos do procedimento, a Secretaria de Estado de Administração - SEAD poderá não incluir determinado órgão ou entidade no rol de participantes do registro de preços. Já o órgão ou entidade que se enquadrar nessa situação poderá solicitar adesão na condição de órgão não participante.

Para exemplificar a Ata de Registro de Preços Corporativa no Estado da Paraíba, pode-se destacar a de Nº 0029/2024 (site: centraldecompras.pb.gov.br). Nesta consta como órgão gerenciador a Secretaria de Estado da Administração - SEAD e como órgãos participantes: Polícia Militar da Paraíba – PMPB, Secretaria de Estado da Educação – SEE, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano –

SEDH, Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN e Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD. Esta ata tem como objeto a aquisição de materiais hidráulicos. Para atender o interesse público, de acordo com a necessidade do momento de cada órgão participante, a compra dos itens: caixa d'água, luva de pvc, joelho de redução, dentre outros. Isso facilitará para aperfeiçoar serviços públicos, e evitar a descontinuidade do atendimento do público, melhores propostas de preços.

Cumpra o dever de apresentar as Atas de Registro de Preço Institucionais, os quais estão nos artigos 39 e 40 deste Decreto:

Quadro 6 - Atas de Registro de Preço Institucionais			
Âmbito	Instrumento	Participantes	Finalidade
Secretaria de Estado da Saúde – SES	Ata de Registro de Preços Institucional da SES	todas as unidades vinculadas a SES	atender as necessidades de aquisições de objetos e contratações de serviços inerentes às atividades finalísticas do órgão.
Secretaria de Estado de Educação – SEE	Ata de Registro de Preços Institucional da SEE	todas as unidades vinculadas a SEE	atender as necessidades de aquisições e contratações de serviços inerentes às atividades finalísticas do órgão.

Fonte: Autor, 2024; Atas de Registro de Preço Institucionais - artigos 39 e 40 Decreto nº 43.759/2023

Portanto, não se pode deixar de comentar que, excepcionalmente, a Secretaria de Estado de Educação - SEE e a Secretaria de Estado da Saúde - SES poderá permitir a adesão à ata de registro de preços institucional, desde que motivadamente e na observância dos limites estabelecidos neste Decreto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeira análise, esta pesquisa percorre pelo tema - Sistema de Registro de Preços no estado da Paraíba: a regulamentação deste procedimento auxiliar por meio do Decreto nº 43.759/2023.

Além disso, iniciou-se com o conceito de licitação e em sequência demonstrou as modalidades da licitação e a contratação direta. Posteriormente, percebeu-se a importância de tratar o tema geral – Sistema de Registro de Preços, um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela nova lei de licitação, a Lei nº 14.133/2021. Logo após, destacou-se o conteúdo principal, o Sistema de Registro de Preços na Administração Pública do Estado da Paraíba.

Buscou-se, enfim, concluir o estudo com o Decreto Estadual nº 43.759/2023 que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Esse Decreto dispõe sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, conforme consta no artigo 1º deste Decreto.

Para complementar, nos tópicos deste trabalho foram utilizadas doutrinas de autores conceituados no tema estudado. A partir disso, facilitou para compreensão geral e principal deste artigo. Assim, apontou o sistema de registro de preços, um dos procedimentos auxiliares como ferramentas previstas na Lei nº 14.133/2021 com o objetivo de prestar o atendimento de interesse público, sem comprometer os custos dos processos licitatórios e das contratações públicas.

Destacou-se, ainda, que o sistema de registro de preços para contratações futuras de compras e serviços é realizado por um único ou por uma pluralidade de órgãos administrativos e apresentar a importância de um gerenciador de ata de registro de preços.

Verificou-se desse procedimento a possibilidade futura e eventual contratação, sendo que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir. O que demonstrou a faculdade da realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições. Nesse estudo, compreendeu-se a Secretaria de Estado da Administração - SEAD com a possibilidade de utilizar esse procedimento auxiliar para a contratação.

Por fim, este trabalho foi desenvolvido no intuito de pesquisar Sistema de Registro de Preços (SRP), a partir da análise dos procedimentos auxiliares, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, de modo a conferir um resultado de maior eficiência e economicidade aos procedimentos licitatórios e às contratações públicas, apresentando, outrossim, as particularidades do (SRP) por meio do Decreto Estadual da Paraíba no 43.759/2023. Nesse sentido, como sugestão, uma pesquisa de campo a fim de verificar o dia a dia nas contratações (Central de compras), no âmbito estadual, propondo um estudo de caso para poder se identificar os erros e acertos, com base nos fundamentos teóricos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Herbert. Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações – Esquematizada – 3ª Edição, 2022.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos - teorias e jurisprudência. 4ª Edição, 2021.

ANDRADE, José Luciano Sousa de; MARTINS, Luzemar da Costa. Visão do TCE-PB, A Nova Lei de Licitações e Contratos. João Pessoa, agosto de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição de República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: nov. e dez. 2023; jan. a fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: nov. e dez. 2023; jan. a fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. 1.000 p.

CARVALHO, Matheus. Ebook, Manual de Direito Administrativo, Editora JusPODIVM, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 37ª Edição, 2023.

COUTO, Reinaldo e Capágio, Álvaro. Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, 2023.

MAZZA, Alexandre. Manual de Administrativo, 12ª Edição, 2022.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo – 10. ed., rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: Método, 2022. 1080 p.

PARAÍBA, DECRETO Nº 43.759 DE 01 DE JUNHO DE 2023. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/decreto-n-43759-2023-paraiba-regulamenta-os-arts-82-a-86-da-lei-no-14-133-de-1o-de-abril-de-2021-para-dispor-sobre-o-procedimento-auxiliar-do-sistema-de-registro-de-precos-para-a-contratacao-de-bens-e-servicos-inclusive-de-obras-e-servicos-de-engenharia-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional>. Acesso em: nov. a dez. 2023; jan. a fev. 2024.